



PROJETO DE LEI

PL./0253.9/2022

Lido no expediente	0805	Sessão de	14/07/22
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
	(25) SAÚDE		
	(22) TURISMO		
Secretário			

Altera a Lei nº 7.592, de 1989, que "Proíbe o uso de fumo em lugares fechados", para estabelecer a proibição ao consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.592, de 13 de junho de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Veda o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.592, de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibido o consumo de cigarro ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, bem como a utilização de narguilé e de cigarro eletrônico em recinto coletivo fechado e em praças e parques públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por recinto coletivo fechado todos os lugares destinados à utilização simultânea de várias pessoas, delimitados por paredes e teto, incluindo-se *halls*, antecâmaras, escadas, rampas e corredores, tais como:

- I – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- II – espaços esportivos, religiosos, culturais ou destinados a eventos, públicos ou privados;
- III – restaurantes e praças de alimentação;
- IV – repartições públicas;
- V – estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, e suas imediações;
- VI – centros comerciais e shoppings centers;
- VII – veículos de transporte rodoviário de passageiros, municipais ou intermunicipais;
- VIII – elevadores; e

Gabinete do Deputado Mauricio Eskudlark
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 101
88020-900 – Florianópolis - SC
eskudlark@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2874

Ao Expediente da Mesa
Em 13/07/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



IX – quaisquer espaços onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

§ 2º Compreende-se por praças e parques públicos os espaços públicos urbanos livres de edificações e que propiciem convivência e/ou recreação para seus usuários.

§ 3º O proprietário ou responsável pelo recinto ou pela praça ou parque públicos deverá zelar pelo cumprimento desta Lei, recomendando sua observância ao infrator.

§ 4º Excluem-se da proibição determinada no *caput* os locais fechados especialmente reservados ao fumo, desde que devidamente arejados e isolados do restante das instalações de uso público.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 2º e 7º da Lei nº 7.592, de 1989.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

Recebemos dos Deputados Jovens da EEB Raul Pompéia, do Município de Campo Erê, a sugestão deste Projeto de Lei, apresentado por ocasião da 29ª Edição do Parlamento Jovem Catarinense, realizada entre os dias 27 de junho e 1º de Julho deste ano nas dependências do Palácio Barriga-Verde.

Aqueles Deputados Jovens assim justificaram a apresentação da proposição:

Entendemos que é necessário proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, como já prevê a Lei estadual nº 7.592, de 1989, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarros eletrônicos em espaços públicos fechados e em parques e praças de lazer e, no caso das escolas, inclusive em suas imediações.

Segundo informações constantes no *site* do Ministério da Saúde, o narguilé, que é utilizado por mais de 100 milhões de pessoas em todo o mundo, é prejudicial à saúde e pode ser a porta de entrada para a dependência do tabaco e de outras drogas, já que em uma sessão de uma hora de utilização do narguilé, o usuário inala o equivalente à fumaça de 100 cigarros ou mais. Além disso, ao compartilhar o narguilé com outros usuários, as pessoas se expõem a doenças como hepatite C, tuberculose, herpes e outras doenças bucais.

Um dos grandes riscos do narguilé é a intoxicação por monóxido de carbono, mesmo gás tóxico liberado pelos canos de descarga de automóveis, o que gera a redução da oxigenação do sangue e do cérebro.

Já na fabricação do cigarro eletrônico, segundo estudos, são colocados ácidos para formar sais de nicotina, sendo o ácido benzoico o principal deles. Com esse acréscimo é possível administrar doses de nicotina muito mais altas do que aquelas existentes no cigarro comum. Esses ácidos, quando chegam ao pulmão, provocam uma inflamação dos alvéolos-saquinhos microscópicos, onde o sangue troca gás carbônico por oxigênio.



Esse processo inflamatório crônico reduz a capacidade pulmonar, tirando o fôlego e aumentando o risco de pneumonias graves.

Segundo a Dra. Stella Martins, Pneumologista do Instituto do Coração (Incor), estudo recente nos Estados Unidos identificou que algumas marcas de cigarros eletrônicos, escolhidas aleatoriamente, continham substâncias para controlar a pressão alta e os batimentos cardíacos e, ainda remédios contra epilepsia.

Tem-se que a utilização do narguilé e do cigarro eletrônico em locais públicos, sobretudo nos parques e praças de lazer, vem causando a impressão de naturalidade e permissividade quanto à prática e, por essa razão, a proibição de uso que ora se pretende por meio deste Projeto de Lei, tem o intuito de limitar o estímulo ofertado a jovens e adolescentes, protegendo-os de mais um agente capaz de lhe provocar danos à saúde.

Sabemos, porém, que a lei não diminuirá, por si, o consumo de substâncias tóxicas por adolescentes e, quiçá, crianças, para o que serão necessárias campanhas de orientação quanto aos danos à saúde, por meio de parcerias entre os órgãos e as entidades de saúde e de educação que, diariamente, atendem, em nosso Estado, crianças e adolescentes, a fim de que a proibição possa vir acompanhada da conscientização para a não utilização dessas substâncias.

Entendemos que, para um bom começo quanto às ações que visem coibir o uso de substâncias tóxicas, lícitas ou ilícitas, inclusive do narguilé e do cigarro eletrônico, é necessária a alteração da retromencionada Lei nº 7.592, de 1989, para proibir, não apenas o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em espaços públicos fechados, como já prevê a normativa, mas também proibir o uso de narguilé e de cigarro eletrônico em parques e praças de lazer.

Dessa forma, para dar continuidade a essa medida de suma importância para o bem-estar social, contamos com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Maurício Eskudlark